



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000386/2002-73
Recurso nº 166.313 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.032 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente FERREIRA COSTA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE
NUMERÁRIO. EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS.

Fica descaracterizada a presunção legal de omissão de receitas, de que trata o art. 229 do RIR/94, quando há elementos de prova da efetividade da entrega e da origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Relatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Décio Lima Jardim e Marcos Vinícius Neder de Lima (relator e Presidente da Turma, à época).

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ e os decorrentes relativos às exigências de CSLL, PIS e COFINS, do ano-calendário de 1998, em razão da infração de omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de numerário sem comprovação da origem e/ou efetiva entrega dos recursos.

Do Termo de auditoria, transcrevo os seguintes trechos:

Procedemos à análise dos valores lançados nas contas 2.2.1.01.001-Ferreira Costa Minerações Ltda e 2.2.1.02.001-Cyro Ferreira da Costa, referentes aos empréstimos efetuados pelos mesmos, para tanto, intimamos a fiscalizada a comprovar a origem e a efetiva entrega dos valores recebidos a título de empréstimo.

Em atendimento a intimação desta fiscalização a fiscalizada nos apresentou vários recibos; alguns referentes ao pagamento de duplicatas da fiscalizada pela Ferreira Costa Minerações Ltda e outros referentes a empréstimos em dinheiro efetuados pela Ferreira Costa Minerações Ltda e pelo sócio o Sr. Cyro Ferreira da Costa.

A fim de comprovarmos a veracidade das operações esta fiscalização intimou a empresa Ferreira Costa Minerações Ltda a comprovar a efetividade das mesmas, solicitando para tanto que nos fosse apresentado: o Livro Razão da conta de empréstimo, cópia das notas fiscais de vendas efetuadas para Ferreira Costa & Cia Ltda e cópia das Duplicatas emitidas. Tendo a empresa apresentado a documentação solicitada esta fiscalização procedeu a análise dos documentos apresentados conforme abaixo:

Quanto aos valores de empréstimo efetuados através de quitação de duplicatas de emissão da Ferreira Costa Minerações Ltda, contra a Ferreira Costa & Cia Ltda, esta fiscalização considerou a operação devidamente comprovada, uma vez que ficou vinculada a operação de empréstimo com a quitação das respectivas duplicatas, além disso, ficou comprovada a operação de venda efetuada para a Ferreira Costa & Cia Ltda, mediante a apresentação das Notas Fiscais de venda, atente-se ainda para o fato de que na operação não houve ingresso de numerário, apenas uma permuta entre as contas Duplicatas a Pagar e Empréstimos de Sócios;

Quanto aos valores dos empréstimos efetuados para pagamento de duplicatas diversas de responsabilidade da Ferreira Costa & Cia Ltda, o contribuinte comprovou a origem através de cópia do extrato bancário da Ferreira Costa Mineração Ltda, no entanto não ficou devidamente comprovada a efetiva entrega do numerário tendo sido apresentado recibos assinados pela

empresa beneficiária do empréstimo, sem vinculação a qualquer outro documento que comprove a efetividade da entrega do numerário em questão (recibo de depósito bancário, cópia de cheque, etc.), anexos docs. de fls. 115 a 143;

Quanto aos valores de empréstimos efetuados em dinheiro, não ficou devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da mesma, uma vez que foi apresentado a esta fiscalização recibos assinados pela empresa beneficiária do empréstimo, sem vinculação a qualquer outro documento que comprove a efetividade da entrega do numerário em questão (recibo de depósito bancário, cópia de cheque, etc.), portanto, os recibos apresentados pela fiscalizada não se revestem das formalidades necessárias exigidas pela legislação do imposto de renda para comprovar a idoneidade dos mesmos, para tanto vejamos a legislação que rege a matéria, anexos, docs. de fls. 115 a 143.

(...)

Quanto aos valores de empréstimos efetuados em dinheiro, pelo sócio Sr. Cyro Ferreira da Costa, CPF no. 004.029.314-91, foi apresentado a esta fiscalização como comprovação da origem do numerário copia da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Cyro Ferreira da Costa, onde consta na declaração de bens a liquidação de dois empréstimos efetuados pelos Srs. Guilherme Ferreira da Costa e André Ferreira da Costa, nos valores de R\$ 139.551,12 e 247.775,00, respectivamente, com os quais o contribuinte prova a origem do empréstimo efetuado a Ferreira Costa & Cia Ltda , no valor de R\$ 387.326,12. No entanto a efetiva entrega não ficou devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos, tendo sido apresentado a esta fiscalização recibos assinados pela empresa beneficiária do empréstimo, sem vinculação a qualquer outro documento que comprove a efetividade da entrega do numerário em questão (recibo de depósito bancário, copia de cheque, etc.), portanto, os recibos apresentados pela fiscalizada não se revestem das formalidades necessárias exigidas pela legislação do imposto de renda para comprovar a idoneidade dos mesmos, acima transcrevemos a legislação que rege a matéria, anexo docs. de fls. 135 a 143.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte. Do voto condutor do acórdão, merece destaque o seguinte:

Como se vê do Relatório de Auditoria, os ingressos tributados (especificados no demonstrativo fiscal de fls. 150) decorrem de: (a) empréstimos efetuados em dinheiro empresa pelo sócio Cyro Ferreira da Costa; (b) empréstimos efetuados em dinheiro à empresa pelo sócio Ferreira Costa Mineração Ltda; e (c) empréstimos efetuados à empresa pelo sócio Ferreira Costa Mineração Ltda, por meio do pagamento de diversas duplicatas ou dividas pertencentes à empresa autuada, Ferreira Costa & Cia Ltda.

No primeiro caso (a), explica o Defendente que os recursos tiveram origem na distribuição de juros sobre o capital próprio para os sócios André, Guilherme e Ciro Ferreira Costa. Aconteceu que os aludidos juros foram transferidos diretamente para a conta contábil patrimonial de Cyro, uma vez que André e Guilherme valeram-se da parte que faziam jus para pagamento de dívida pessoal contraída junto a Cyro, que emprestou à empresa o montante de R\$ 387.326,12.

Segundo esclarece o Impugnante, a referida operação foi registrada na sua contabilidade por um simples procedimento de **extracaixa**: pelo pagamento, debitou Despesas de Juros de Capital Próprio a crédito de Caixa; depois debitou Caixa a crédito da conta de patrimônio de Cyro; quando, na verdade, deveria simplesmente debitar a conta de Despesas de Juros de Capital Próprio a crédito da conta patrimonial do sócio Cyro.

A seguir, sustenta o Defendente que não houve omissão de receitas, pois o valor tem origem (distribuição de juros sobre o capital próprio) e quanto à efetividade da entrega, nem é necessário, eis que se cuida de movimentação contábil que não afeta a conta Caixa da empresa.

Nessa questão, não se discute que a origem dos recursos esteja comprovada.

Mesmo porque a própria Fiscalização, no Relatório de Auditoria, já havia a aceitado como comprovada. Resta, pois, indagar se, efetivamente, ocorreu a efetiva entrega dos referidos recursos ao caixa da empresa?

E a resposta é não. Senão vejamos.

Primeiramente, a Fiscalização salientou que "no entanto a efetiva entrega não ficou devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos, tendo sido apresentado a esta fiscalização recibos assinados pela empresa beneficiária do empréstimo, sem vinculação a qualquer outro documento que comprove a efetividade da entrega do numerário em questão (recibo de depósito bancário, cópia de cheque, etc.)".

Ocorre que, conforme destacou o próprio Impugnante, essa operação de empréstimo não afetou a sua conta Caixa, pois, na verdade, ocorreu um simples procedimento **extracaixa**. Ou seja, efetivamente a referida operação (empréstimo do sócio A empresa) não envolveu nenhuma transferência de moeda (espécie) nem mesmo de crédito bancário, do mutuante ao mutuário.

É evidente, pois, que não houve nenhuma entrega de dinheiro ao caixa nem transferência bancária para crédito na conta-corrente da empresa.

*Ocorre que, nessa operação, foi comprovada" a origem dos recursos, **mas não houve a efetiva entrega dos respectivos numerários ao caixa da pessoa jurídica.***

Nesse sentido, foi efetivada uma operação de empréstimo do sócio para a empresa, realizada pela distribuição de juros sobre o capital próprio àquele, que não o recebeu em espécie, mas, em Contrapartida, ficou com um direito creditório. Logo, o contribuinte, concomitantemente, reconheceu uma despesa e um passivo.

*Em suma, ocorreu um empréstimo ou mútuo feito pelo sócio à empresa, que não é uma sociedade anônima, sem que tenha havido a **efetiva entrega dos recursos ao caixa***

No segundo (b), a Fiscalização considerou como não comprovada a efetividade da entrega dos numerários, relativamente aos valores dos empréstimos efetuados em dinheiro pela Ferreira Costa Mineração Ltda a Ferreira Costa & Cia Ltda.

A defesa, por sua vez, destacou que os referidos aportes, em espécie, foram feitos sem o estouro de Caixa na empresa mutuante, Ferreira Costa Mineração Ltda. Nesse sentido, foi elaborado na impugnação um demonstrativo, coincidente em datas e valores, para demonstrar a capacidade financeira desta empresa para realizar tais aportes.

Todavia, como já se disse, é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

*De outro lado, a documentação apresentada restringiu-se a meros recibos assinados pela mutuatária, ora Impugnante, reconhecendo a dívida. No entanto, somente essa prova não está apta para atestar a efetividade da entrega dos recursos emprestados. E preciso mais, notadamente: **provas lastreadas em documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros, atestando a entrada dos recursos no caixa do mutuário, de forma coincidente em data e valores com os dados lançados nos registros contábeis.***

Portanto, nesses dois casos — (a) e (b) - , não restou elidida a presunção legal prevista no art. 282, do RIR/99, pois não se demonstrou a regularidade dos suprimentos, notadamente, porque, no primeiro, efetuou-se o empréstimo do sócio à empresa sem qualquer entrega de numerário ao caixa; no outro, não foi produzida prova capaz de atestar a efetividade da entrega dos valores emprestados, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

*No último caso (c), o Fisco considerou que não foi devidamente comprovada a efetiva entrega do numerário, relativamente aos empréstimos realizados pela Ferreira Costa Mineração Ltda ao Impugnante, efetivados por pagamentos de duplicatas ou dívidas **de responsabilidade do contribuinte.***

Contudo o Impugnante discordou. Confirmou que débitos seus foram pagos pela Supridora, Ferreira Costa Minerações Ltda; e sustentou que esse fato é a prova maior da efetividade da entrega.

A defesa elaborou, na impugnação, demonstrativos, de fls. 160/161, discriminando os pagamentos efetuados pela Supridora das dívidas da Autuada, por data, por quantidade de duplicatas, por valor e pelo cheque utilizado para pagamento, tendo também, nesse sentido, juntado aos autos vários comprovantes (doc. 07 a doc. 11 - vide documentos de fls. 258/536).

Primeiramente, cumpre salientar que, no caso desses pagamentos, a própria Fiscalização reconheceu a origem deles, como se pode ver deste trecho do Relatório de Auditoria: "quanto aos valores dos empréstimos efetuados para pagamento de duplicatas diversas de responsabilidade da Ferreira Costa & Cia Ltda, o contribuinte comprovou a origem através de cópia do extrato bancário da Ferreira Costa Mineração Ltda, no entanto não ficou devidamente Comprovada a efetiva entrega do numerário (.)"• (Grifou-se)

Como se vê, o Fisco aceitou como comprovada a origem dos pagamentos feitos em cheques, mas não a efetividade da entrega dos numerários. Todavia, nesse caso em particular, o reconhecimento da origem dos pagamentos implica necessariamente na efetividade da entrega do numerário. Isso porque a efetiva entrega do numerário ficou evidente, pois o suprimento do caixa da mutuária (beneficiária do empréstimo) foi feito indiretamente através dos pagamentos, em cheques, que a Supridora fez diretamente aos credores da beneficiária.

Ou seja, a Supridora emprestou dinheiro A. Beneficiária, ora Impugnante, pagando diretamente aos seus credores. Essa operação dá no mesmo que entregar diretamente o dinheiro à mutuária que, o utilizaria para quitar as respectivas obrigações.

Desse modo, resta comprovada tanto a origem como a efetiva entrega dos recursos, relativamente aos pagamentos feitos em cheques pela Supridora.

Ademais, no mesmo passo do que ressaltou o Fisco, foram juntados aos autos comprovantes dos pagamentos, em nome da Autuada, feitos pela Supridora; e o saldo da contacorrente da Autuada está conciliado com a conta-corrente da Supridora. Nesse sentido, o Impugnante apresentou, o levantamento efetuado por uma empresa de auditoria externa (vide demonstrativos de fls. 241 e 602), demonstrando que não houve divergência entre o saldo final, em 31/12/1998, no valor de R\$ 3.103.388,57, da conta de mútuo ativo, registrado na Ferreira Costa Minerações Ltda; e o saldo, na mesma data e valor, da conta mútuo passivo, registrado na Ferreira Costa & Cia Ltda.

Diante do que relatou o Fisco no Relatório de Auditoria e das provas apresentadas, tendo em vista, ainda, que a autoridade

julgadora, no exercício de suas atribuições, conta com a livre convicção motivada no exame das provas formadas de parte a parte, devem ser feitos ajustes nas bases de cálculo apuradas pela Fiscalização.

*Portanto, nessa parte, com base no demonstrativo feito pela defesa na impugnação e considerando apenas como comprovada a efetiva entrega dos numerários, relativamente aos pagamentos das dívidas do Impugnante feitos, **em cheques**, pela Supridora, cabe alterar o lançamento, conforme o demonstrativo abaixo:*

(...)

*Desse modo, o valor de **R\$ 385.104,98**, deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ, apuração anual, período-base de 1998.*

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 22.02.2008, e o recurso voluntário foi apresentado em 25.03.2008.

Argumenta a recorrente que produziu as provas de improcedência da autuação, sendo que toda a prova cabe ao fisco, nos termos do art. 142 do CTN. Juntou laudo de auditoria externa da empresa Ernest Young, bem como, razão contábil de mútuo com os sócios, além de lançamentos contábeis da recorrente, que comprovariam a efetividade da entrega dos recursos.

Argumenta que o fisco entendeu que alguns pagamentos efetuados pela Ferreira Costa Minerações, apesar da origem do dinheiro ter sido comprovada, não comprovou a entrega do numerário, mas que, em primeiro lugar cuida-se de pagamentos efetuados por pessoa jurídica, efetuados a outra pessoa jurídica, cujos pagamentos ou empréstimos ocorreram de duas formas: a primeira em cheque, cuja parte do lançamento foi considerada improcedente, e a outra em dinheiro.

Salienta que a prova da entrega está no fato da contabilidade de ambas as pessoas jurídicas estarem conciliadas; traz como prova o laudo de empresa de auditoria, que atesta que o saldo em 31.12.98, da autuada, no passivo é de R\$ 3.103.388,57, e na Ferreira Costa Minerações Ltda é o mesmo valor, no ativo. Entende que essa já é prova da efetividade da entrega.

Aduz que a prova da origem, está no fato de a conta analítica do caixa da Ferreira Costa Minerações Ltda, do ano-calendário de 1998, comprova que não houve estouro de caixa e tampouco divergência de saldos entre a recorrente e a referida empresa, conforme doc. 6 da impugnação.

Ressalta que juntou cópias do livro Razão da conta de empréstimo, das notas fiscais de vendas efetuadas pela recorrente, das duplicatas emitidas, dos cheques, dos recibos, das declarações de imposto de renda, dos livros diário e razão, e fiscais, registrados e atualizados, durante a ação fiscal, e o laudo da empresa de auditoria externa (doc. 3), na fase de impugnação. Cita o seguinte trecho do laudo:

"a) Os lançamentos efetuados na rubrica de empréstimos, da Recorrente estão revestidos de documentação contábil hábil; b) Os lançamentos contábeis gerados pelas transações entre a Recorrente e a Ferreira Costa Minerações Ltda., encontram-se

devidamente registrados na escritas contábil da Ferreira Costa Minerações Ltda.; c) Os valores que transitaram pelo pagamento ou recebimento de valores, decorrentes da movimentação financeira entre as empresas, estão devidamente lançados na movimentação contábil da conta caixa; d) As movimentações de valores entre a Recorrente e os seus acionistas, encontram-se registradas na escrita contábil da Pessoa Jurídica, bem como se encontram devidamente inseridos nas Declarações de Rendimentos das Pessoas Físicas, entregues a Receita Federal na época".

Ressalta que na movimentação entre pessoas jurídicas, a contabilidade faz prova em seu favor e que esta é válida, quando registrada com suporte documental, e que ademais, trata-se de pagamento efetuado por sócio que é uma pessoa jurídica, e não pessoa física. Cita jurisprudência, entre os quais, o acórdão 101- 13.104, de 25.02.2000 e CSRF/01-02.655, de 16.03.99, para concluir que, como se cuida de empréstimos e pagamentos entre controladora e controlada, estando devidamente escriturada a operação nas duas empresas e lastreada em documentação hábil e idônea, caberia ao fisco a prova em contrário.

A seguir aborda o crédito de pessoa jurídica ligada. Explica que em 31.12.98 distribuiu, juros sobre o capital próprio para os sócios André Ferreira Costa e Guilherme Ferreira Costa, no valor de R\$ 165.999,56 cada um, e Cyro Ferreira Costa, no valor de R\$ 389.738,10, recolhendo inclusive o IRRF de R\$ 108.280,58 (doc. 3 da impugnação). Tais recursos ficaram à disposição da conta contábil de mútuo de cada um dos sócios. Esses valores creditados e ainda não pagos foram somados ao saldo de mútuo existente para cada um dos acionistas, perfazendo em dezembro de 1998, os seguintes saldos: GFC – R\$ 269.056,54, AFC – R\$ 325.095,32 e CFC – R\$ 1.756.172,47.

Os sócios GFC e AFC deviam ao sócio CFC, pai de ambos, os montantes de R\$ 139.551,12 e R\$ 247.775,00, respectivamente, e resolveram liquidar esses empréstimos, com parte dos créditos que possuíam junto à recorrente, pagos com juros de capital próprio, autorizando a transferência contábil, na recorrente, de seus créditos no valor total de R\$ 387.326,12 em favor do sócio CFC. Após os ajustes, em 31.12.98, o saldo das contas dos sócios ficou com os seguintes saldos: GFC – R\$ 129.505,42, AFC – R\$ 77.320,32 e CFC – R\$ 2.143.498,59, conforme pode ser verificado no doc. 3 da impugnação, razão contábil das contas.

Explica que o problema é que ao formalizar a operação, o contador da empresa efetuou as contrapartidas dos lançamentos a débito e a crédito, dentro do princípio das partidas dobradas, utilizando-se da conta caixa. Por exemplo, para eliminar o passivo do sócio GFC com o sócio CFC, por conta da cessão de créditos para liquidação do empréstimo entre os sócios pessoa física, a recorrente debitou a conta de direitos do sócio GFC no passivo, e creditou, ao mesmo tempo, a conta caixa; por outro lado debitou a conta caixa e creditou a conta de CFC. Reconhece que em um sistema mais avançado, o contador poderia fazer a transferência direta, debitando a conta do sócio GFC e creditando a conta do sócio CFC.

Cita jurisprudência administrativa para concluir que é dado ao contribuinte o direito de escolher a forma que melhor lhe pareça para efetiva o registro contábil, não podendo o fisco nela interferir somente para exigir tributos sobre renda que inexistente; acrescenta que a forma como foram feitos os lançamentos não teve qualquer efeito patrimonial; ou seja, o que

ocorreu foram lançamentos contábeis, somente para manter o preceito contábil das partidas dobradas, e ainda que se considerasse um erro, nenhum efeito fiscal produziu.

Afirma que o simples registro contábil, ainda que não obedeça ao padrão técnico, não há efeito tributário, porque ocorreu apenas, simples registro transitório na conta contábil caixa; e que poderia ter feito via extra-caixa, tirando mediante débito, das contas de Guilherme e André, e colocando mediante crédito na conta de Cyro, sem passar pela conta caixa, mas o resultado final seria o mesmo.

Apresenta contra razões à decisão recorrida, às fls. 658/663.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora *ad hoc*

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A acusação fiscal diz respeito a omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de numerário sem comprovação da origem e/ou efetiva entrega dos recursos.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte. Excluiu do lançamento o valor tributável de R\$ 385.104,98.

Após a decisão de primeira instância, o litígio se restringe aos seguintes suprimentos de numerário:

- a) Empréstimos efetuados em dinheiro à autuada, pelo sócio Cyro Ferreira da Costa;
- b) Empréstimos efetuados em dinheiro à autuada, pela pessoa jurídica Ferreira Costa Mineração Ltda.

Em relação aos empréstimos efetuados em dinheiro à empresa, pelo sócio Cyro Ferreira da Costa, segundo a fiscalização, a comprovação da origem dos recursos (liquidação de dois empréstimos efetuados pelos Srs. Guilherme Ferreira da Costa e André Ferreira da Costa, nos valores de R\$ 139.551,12 e R\$ 247.775,00 – valor total R\$ 387.326,12) foi efetuada, assim, a acusação fiscal diz respeito apenas à falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos, uma vez que a contribuinte apresentou apenas cópia de recibos.

A recorrente argumenta que, em 31.12.98, distribuiu juros sobre capital próprio para os sócios André Ferreira da Costa e Guilherme Ferreira da Costa, no valor de R\$ 165,999,56 cada um, e a Cyro Ferreira Costa, no valor de R\$ 389.738,20, tendo inclusive recolhido o IRRF, e que esses recursos ficaram à disposição da conta contábil de mútuo de cada um dos sócios. Esses valores creditados e ainda não pagos foram somados ao saldo de mútuo existente para cada um dos acionistas, perfazendo em dezembro de 1998, os seguintes saldos: GFC – R\$ 269.056,54, AFC – R\$ 325.095,32 e CFC – R\$ 1.756.172,47.

Explica a recorrente, que os sócios Guilherme Ferreira da Costa e André Ferreira da Costa, deviam ao sócio Cyro Ferreira Costa, os montantes de R\$ 139.551,12 e R\$ 247.775,00, respectivamente, e que liquidaram esses empréstimos com parte dos créditos que possuíam junto à recorrente, pagos com juros de capital próprio, autorizando a transferência contábil, na recorrente, de seus créditos, no valor total de R\$ 387.326,12, em favor do sócio Cyro Ferreira Costa.

Salienta que ao formalizar a operação, o contador da empresa efetuou as contrapartidas dos lançamentos a débito e a crédito, utilizando-se da conta caixa, ou seja, para eliminar o passivo do sócio Guilherme Ferreira da Costa com o sócio Cyro Ferreira da Costa, debitou a conta de direitos do sócio Guilherme Ferreira Costa no passivo, e creditou ao mesmo tempo, a conta caixa; e, por outro lado, creditou a conta de Cyro Ferreira Costa.

Do exposto, levando em conta as informações contábeis da recorrente, acima mencionadas, ainda que não tenha havido a transferência física de moeda, concluo que o efetivo ingresso dos empréstimos à autuada pelo sócio Cyro Ferreira Costa está comprovado, descaracterizando-se a presunção de omissão de receitas.

Quanto aos empréstimos efetuados em dinheiro à autuada, pela pessoa jurídica ligada Ferreira Costa Minerações Ltda, acusa a fiscalização, que não foram devidamente comprovados com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação, porque somente foram apresentados recibos assinados pela empresa beneficiária do empréstimo, sem vinculação a qualquer outro documento que comprove a efetividade da entrega do numerário.

Ou seja, não há acusação de falta de comprovação da origem dos recursos, mas apenas, de falta de comprovação do efetivo ingresso dos recursos na empresa autuada.

A recorrente afirma que a prova da entrega está no fato da contabilidade de ambas as pessoas jurídicas estarem conciliadas; traz como prova o laudo de empresa de auditoria elaborado pela empresa Ernst & Young. Aduz que a prova da origem, está no fato de a conta analítica do caixa da Ferreira Costa Minerações Ltda, do ano-calendário de 1998, comprovar que não houve estouro de caixa e tampouco divergência de saldos entre a recorrente e a referida empresa, conforme doc. 6 da impugnação. Juntou cópias do livro Razão da conta de empréstimo, das notas fiscais de vendas efetuadas pela recorrente, das duplicatas emitidas, dos cheques, dos recibos, das declarações de imposto de renda, dos livros diário e razão, e fiscais, registrados e atualizados, durante a ação fiscal.

Concluo que, tratando-se de pessoas jurídicas, e estando as contas contábeis de ambas empresas conciliadas, representada pelo confronto entre os livros Razão de ambas empresas, “contas de empréstimo x conta caixa” e conta de empréstimos – Ferreira Costa Minerações Ltda, e conta de mútuo ativo – autuada), já são provas suficientes para comprovar o efetivo ingresso dos recursos fornecidos pela empresa Ferreira Costa Minerações Ltda, descaracterizando-se a presunção legal de omissão de receitas.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Relatora *ad hoc*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em

10/02/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por ALOYSIO JOSE

PERCINIO DA SILVA

Impresso em 11/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10435.000386/2002-73
Acórdão n.º **1103-00.032**

S1-C1T3
Fl. 11

CÓPIA